

**Proposta de Lei n.º 178/XIII/4.ª (GOV)**

**Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, em matéria de imparidades das instituições de crédito e outras instituições financeiras**

Data de admissão: 24 de janeiro de 2019

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª)

**Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**

**Elaborado por:** Belchior Lourenço (DILP), Luís Martins (DAPLEN), Filipe Xavier e Ângela Dionísio (DAC)

Data: 15 de fevereiro de 2019

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

A iniciativa ora apresentada pelo Governo procede à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC) em matéria de imparidades das instituições de crédito e outras instituições financeiras, e cria regras aplicáveis às perdas por imparidade registadas nos períodos de tributação com início anterior a 1 de janeiro de 2019, e ainda não aceites fiscalmente, alterando também o Regime Geral das Infrações Tributárias.

O Governo fundamenta a sua iniciativa legislativa nos seguintes pressupostos:

- a) Regista-se um desfasamento na forma como as instituições de crédito e outras instituições financeiras reconhecem contabilisticamente as perdas por imparidade, associadas a operações de crédito, e a forma como as mesmas são consideradas para efeitos fiscais;
- b) Aquela situação tem gerado diferenças temporárias que originam a ativos por impostos diferidos relacionados com perdas por imparidade, que não são fiscalmente aceites no período de tributação em que são registadas contabilisticamente, e que apenas serão fiscalmente dedutíveis em períodos posteriores.
- c) De acordo com as regras adotadas recentemente para efeitos de apuramento dos requisitos de capital dos bancos, nomeadamente os que decorrem de Basileia III, os ativos por impostos diferidos foram desvalorizados no apuramento dos rácios de capital dos Bancos.

A Proposta de Lei visa assim “minimizar a criação de novos ativos por impostos diferidos associados a diferenças temporárias entre contabilidade e fiscalidade, permitindo que os bancos portugueses possam colocar-se num plano concorrencial mais próximo dos seus congéneres europeus”.

Importa assinalar que, contabilisticamente, uma empresa é obrigada a registar uma imparidade quando a quantia que espera recuperar de determinado ativo é inferior à quantia pelo qual o mesmo tenha sido registado. Em havendo indícios de que determinado cliente não irá solver integralmente o seu crédito, o normativo contabilístico obriga a registar na contabilidade uma perda, ou seja, uma imparidade do crédito. Porém, como já se disse, existem diferenças temporárias geradas pelo não reconhecimento, para efeitos fiscais, da totalidade dos custos com imparidades suportados num determinado exercício. Por outro lado, as instituições financeiras só poderão deduzir, para efeitos de IRC, o custo efetivamente incorrido, quando estas perdas forem aceites, se e quando deixarem de ser incertas. E constará do balanço da Instituição, como ativo, por se tratar de imposto diferido (pago antecipadamente em sede de IRC) do qual poderá, ou não, ser ressarcido futuramente<sup>1</sup>.

Note-se que, de acordo com o artigo 28º-C do CIRC, só são aceites fiscalmente as perdas por imparidade relativas a créditos resultantes da atividade normal, até ao montante que não ultrapasse os limites mínimos impostos pelo Banco de Portugal.

Estas matérias serão amplamente desenvolvidas no próximo ponto desta Nota Técnica.

Para melhor compreensão da abrangência, conteúdo e profundidade das alterações propostas nesta iniciativa, apresenta-se, no Anexo I, o quadro comparativo com as normas do CIRC, e do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT) que são objeto de alterações.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O setor financeiro tem como atividade principal a intermediação financeira, através de um papel ativo na afetação de recursos dos agentes económicos, contribuindo assim para a recuperação sustentada da economia. As recentes operações de reforço de fundos próprios e as alterações no governo societário de algumas instituições visaram

---

<sup>1</sup>As associações do setor argumentam que o tratamento diferenciado destas imparidades, face a outros países europeus, coloca questões sobre a competitividade dos bancos portugueses.

melhorar os níveis de resiliência deste setor, pese embora verificarem-se ainda alguns constrangimentos e desafios, nomeadamente a incerteza atribuída à qualidade dos ativos detidos pelas instituições do setor financeiro, o que resulta num condicionamento destes ao acesso a financiamento de mercado.

Um dos elementos que afeta a rendibilidade do setor financeiro tem vindo a ser as imparidades, sendo que “...o aumento da cobertura por imparidades<sup>2</sup> cria condições propícias para uma redução mais rápida dos ativos não produtivos”<sup>3</sup>. A relevância desta redução prende-se com o facto de que níveis elevados de ativos não produtivos penalizam “...a rendibilidade dos bancos, quer através da perda de rendimento nos contratos de crédito em incumprimento, quer pelo reconhecimento de perdas por imparidades sobre esses ativos”, para além de condicionar “...negativamente o acesso e os custos de financiamento dos bancos nos mercados financeiros internacionais”<sup>4</sup>.

Em função do cenário acima apresentado, a definição de planos de redução dos níveis de ativos não produtivos tornou-se uma das ações mais relevantes para as entidades do setor financeiro, no sentido de fazer face à expectativa de evolução económica, aos requisitos e regras de capital regulamentar<sup>5</sup>, entre outros desafios inerentes ao aumento de resiliência do setor.

A evolução do contexto regulatório do setor bancário<sup>6</sup>, assim como das normas contabilísticas<sup>7</sup>, conduziu a que os ativos por impostos diferidos verificassem uma desvalorização no apuramento dos rácios de capital dos bancos, o que implicou também

<sup>2</sup> Créditos em situação de imparidade podem ser definidos nos termos previstos no [n.º 14 do anexo à Carta Circular do Banco de Portugal n.º CC/2018/00000062](#).

<sup>3</sup> Ver a propósito “[Relatório de Estabilidade Financeira do Banco de Portugal](#) (Junho de 2017), III Setor bancário – Páginas 55 e seguintes.

<sup>4</sup> Ver a propósito “Relatório de Estabilidade Financeira do Banco de Portugal (Junho de 2017), III Setor bancário – Páginas 564 e seguintes.

<sup>5</sup> Ver a propósito a evolução de regras para efeitos de apuramento dos requisitos de capital dos bancos, em sede do Acordo [Basileia III](#).

<sup>6</sup> Desenvolvimentos ao abrigo do Regulamento n.º 575/2013 “*Capital Requirement Regulation (CRR)*”, no sentido de harmonizar as definições de empréstimos *non-performing*, de incumprimentos e de outros conceitos relacionados.

<sup>7</sup> A título de exemplo, a [International Financial Reporting Standard 9 \(IFRS 9\)](#) e a alteração da [International Accounting Standard 39 \(IAS 39\)](#), vieram permitir um contexto de inclusão de informação previsional no cálculo das perdas por imparidade no crédito, assim como a passagem de um modelo de perdas incorridas para um modelo de perdas esperadas.

um enfoque legislativo sobre as diferenças temporárias entre contabilidade e a fiscalidade<sup>8</sup>, existindo atualmente diferentes metodologias aplicáveis à contabilização das perdas por imparidade associadas a operações de crédito e a forma de tratamento em sede fiscal dessas mesmas perdas, conforme estamos a analisar Instituições de Crédito e outras Instituições Financeiras.

A impossibilidade de dedução de imparidades no cálculo do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) quando as mesmas são geradas verifica os seguintes constrangimentos<sup>9</sup>:

- Quando registam a imparidade, os bancos suportam o prejuízo na conta de resultados;
- Não podendo deduzir essas imparidades fiscalmente e tendo de gerar Ativos por Impostos Diferidos (DTA's), terão de abater esses ativos no cálculo dos rácios de capital.

Nestes termos, para efeitos de cálculo do IRC a pagar, a existência de limitações ao reconhecimento de imparidades (no momento em que são geradas) num contexto fiscal de realidades que são aceites para efeitos contabilísticos conduz, em determinadas circunstâncias, ao registo de DTA's. Tal enquadramento não se verifica na grande maioria dos países europeus, uma vez que o regime fiscal não estabelece *"...diferenciações relevantes no reconhecimento de custos/gastos para efeitos contabilísticos e fiscais"*<sup>10</sup>. Os DTA's são assim registados nas situações em que uma instituição estiver a gerar lucro, criando o recebimento antecipado de IRC por parte do Estado, cuja devolução ocorrerá no futuro, aquando da materialização das perdas, sendo esta devolução futura que leva ao registo de ativos por impostos diferidos. Assim, a divergência de análise contabilística e fiscal das perdas por imparidades associadas a operações de crédito, originam impostos diferidos que decorrem de perdas que não

---

<sup>8</sup> É possível consultar informação adicional sobre esta temática no [Livro Branco sobre a regulação e supervisão do setor financeiro](#).

<sup>9</sup> Ver a propósito [InfoBANCA de jul-out 2017](#).

<sup>10</sup> Ver a propósito [InfoBANCA de jul-out 2017](#), página 17.

são fiscalmente aceites no período de tributação contabilística em que são registadas, mas apenas em períodos posteriores.

De acordo com as alterações da regulamentação europeia<sup>11</sup>, a partir de 2014 os DTA's passaram a ser passíveis de dedução aos [fundos próprios principais de nível 1](#) (*Core Tier 1*) das instituições de crédito, confirmando as implicações negativas relativamente aos níveis de solvência das instituições de crédito.

A [Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto](#)<sup>12</sup>, relativamente à temática atinente à presente proposta de lei, aprova o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidades em créditos<sup>13</sup> e que tenham sido contabilizados nos períodos de tributação iniciados, ou após, “1 de janeiro de 2015, bem como aos ativos por impostos diferidos que se encontrem registados nas contas anuais do sujeito passivo relativas ao último período de tributação anterior àquela data e à parte dos gastos e variações patrimoniais negativas que lhes estejam associados”<sup>14</sup>. Refira-se também a publicação da [Lei n.º 23/2016, de 19 de outubro](#)<sup>15</sup>, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 16/2016, de 8 de setembro](#), que procede à “primeira alteração ao regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, aprovado em anexo à Lei n.º 61/2014”, onde é delimitado o âmbito de aplicação temporal deste regime especial, sendo que os bancos portugueses encontram-se assim uma posição diferente face a congéneres europeus, uma vez que mantêm a geração de DTA que, não sendo garantido pelo Estado, têm que ser abatidos no cálculo do capital.

A dedução fiscal de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidades em créditos, para efeitos de apuramento do lucro tributável no período em que foram incorridas ou registadas, resulta do reconhecimento de ativos por impostos diferidos nas demonstrações financeiras, podendo verificar as seguintes tipologias:

---

<sup>11</sup> Entrada em vigor do [Regulamento EU n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013](#), que altera o [Regulamento n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho](#).

<sup>12</sup> Alterada pela [Lei n.º 23/2016, de 19 de agosto](#) (versão consolidada em DRE).

<sup>13</sup> Artigo 1.º da Lei n.º 61/2014.

<sup>14</sup> Artigo 4.º da Lei n.º 61/2014

<sup>15</sup> Versão consolidada em DRE.

- Perdas por imparidades relacionadas com créditos resultantes da atividade normal, incluindo os juros pelo atraso no cumprimento de obrigação que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade<sup>16</sup>;
- Perdas por imparidades em créditos relativas a recibos por cobrar reconhecidas pelas empresas de seguros<sup>17</sup>;
- Perdas por imparidades em créditos e outras correções de valor para risco específico de crédito, em títulos e em outras aplicações, contabilizadas de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis, no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos e com os limites previstos no artigo [28.º-C](#).

Decorrente da adoção da IFRS 9<sup>18</sup>, verificou-se a “...*transição de um modelo de perdas incorridas para um modelo de perdas esperadas, tendo impacto nas imparidades reconhecidas e nos fundos próprios dos bancos...*”, o que conduziu ao “...*reconhecimento mais rápido das perdas por imparidades, em linha com o crédito dos ativos financeiros*”<sup>19</sup>. Neste contexto, aliado à implementação da [adenda](#) às orientações do Banco Central Europeu, a prossecução da trajetória de redução dos *Non Performing Loans*<sup>20</sup> (NPL), assim como do reconhecimento de perdas nos ativos com menor probabilidade de serem recuperados, constituem um incentivo para o reconhecimento atempado de perdas por imparidades nos contratos de crédito que entram em situação

<sup>16</sup> [Alínea a\) do n.º 1 do Artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro](#) (Perdas por imparidade em dívidas a receber).

<sup>17</sup> Alínea b) do n.º 1 do Artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro (Perdas por imparidade em dívidas a receber).

<sup>18</sup> Adotada a 1 de janeiro de 2018.

<sup>19</sup> [Relatório de Estabilidade Financeira de Dezembro de 2018](#) do Banco de Portugal, páginas 82 e seguintes.

<sup>20</sup> Tem sido traduzido, nomeadamente em publicações do BCE, como “créditos não produtivos”

*Non Performing*, permitindo assim uma saída mais célere destes ativos do Balanço das instituições.

Análises<sup>21</sup> do [Banco Mundial](#) salientam o facto de que a não permissão de dedução de imparidades no cálculo do IRC por parte de entidades bancárias, quando as mesmas são geradas, verificam as seguintes penalizações:

- Quando regista a imparidade, os bancos suportam o prejuízo na conta de resultados; e
- O facto de não poderem deduzir essas imparidades fiscalmente e terem de gerar DTA's, implica que as entidades bancárias vão ter de abater esses ativos no cálculo dos rácios de capital

Conjugando a presente análise aos diplomas alvo de alteração na Proposta de Lei em apreço, é possível elaborar os seguintes considerandos:

- Alteração ao [Código do imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas](#)<sup>22</sup>, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro](#), em matéria de imparidades das instituições de crédito, incidindo sobre os seguintes artigos:
  - [Artigo 28.º-A](#)<sup>23</sup> – nos termos deste artigo, são apresentadas as tipologias de perdas por imparidade, quando contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos anteriores. Adicionalmente, considera-se a possibilidade de dedução para efeitos de determinação de lucro tributável, as perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito, nos termos e limites definidos do artigo 28.º-C (esta possibilidade de dedução, aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de janeiro de 2015, de acordo com o [Artigo 5.º da Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro](#)<sup>24</sup>). Salienta-se ainda que as

<sup>21</sup> Ver a propósito [Cardoso, Catarina \(2017\) "Tratamento Fiscal das Imparidades"](#).

<sup>22</sup> Versão consolidada em DRE.

<sup>23</sup> "*Perdas por imparidade em dívidas a receber*" - Versão consolidada em DRE.

<sup>24</sup> Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, transpondo a [Diretiva n.º 2014/86/EU, do Conselho, de 8 de junho](#), que altera a [Diretiva n.º 2011/96/EU](#) relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mãe e



perdas por imparidades e restantes correções abrangidas por este artigo são consideradas “...componentes positivas do lucro tributável do respetivo período de tributação”<sup>25</sup>;

- [Artigo 28.º-C](#)<sup>26</sup> – Nos termos deste artigo, é definida a dedutibilidade dos níveis de perdas por imparidade para as empresas do setor bancário, adaptando o enquadramento fiscal da dedutibilidade das referidas perdas ao teor dos Avisos, Instruções e Cartas-circulares emitidos pelo Banco de Portugal.
- [Lei n.º 15/2001, de 5 de maio](#)<sup>27</sup>, que “*reforça as garantias do contribuinte e a simplificação processual, reformula a organização judiciária tributária e estabelece um novo regime geral para as infrações tributárias*”, incidindo a análise sobre os seguintes artigos:
  - [Artigo 116.º](#)<sup>28</sup> - Nos termos deste artigo, é definido o âmbito e os termos das apresentações de declarações para efeitos fiscais, para efeitos de avaliação e comprovação da matéria coletável;
  - [Artigo 119.º](#)<sup>29</sup> - Nos termos deste artigo, são definidas as tipificações de omissões e inexatidões em documentos fiscalmente relevantes, assim como valores de coimas que decorrem do incumprimento declarativo que não constitua fraude fiscal.

Importa também referir, no âmbito da temática em apreço, os seguintes documentos:

- [Aviso n.º 5/2014, do Banco de Portugal](#)<sup>30</sup>, que regulamenta a dispensa das CCAM pertencentes ao SICAM, da aplicação de determinados requisitos

---

sociedades afiliadas de Estados-membros e adequando o regime especial de tributação de grupos de sociedades à jurisprudência recente do [Tribunal de Justiça da União Europeia](#)”

<sup>25</sup> Redação do n.º 3 do artigo 28.º- A.

<sup>26</sup> “*Empresas do setor bancário*” - Versão consolidada em DRE.

<sup>27</sup> Versão consolidada em DRE.

<sup>28</sup> “*Falta ou atraso de declarações*” - Versão consolidada em DRE.

<sup>29</sup> “*Omissões e inexatidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes*”- Versão consolidada em DRE.

<sup>30</sup> Tem como lei habilitante a [Lei n. 5/98, de 31 de janeiro](#) e o [Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro](#).

estabelecidos no [Regulamento UR n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho](#)<sup>31</sup>;

- [Aviso n.º 5/2015, do Banco de Portugal](#)<sup>32</sup>, que determina que as instituições devem elaborar as demonstrações financeiras em base individual e em base consolidada de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), tal como adotadas, em cada momento, por regulamento da EU;
- [Aviso n.º 10/2017, do Banco de Portugal](#)<sup>33</sup>, que regulamenta o exercício de um conjunto de opções disponíveis no quadro prudencial estabelecido pelo Regulamento UR n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho e pelo [Regulamento Delegado EU n.º 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro](#)<sup>34</sup> – referência para o artigo 10.º do presente Aviso, que identifica a aplicação gradual de deduções a fundos próprios relativamente aos ativos por impostos diferidos que dependam da rendibilidade futura, assim como o artigo 11.º, que define os limites à elegibilidade de certos instrumentos para as diferentes componentes de fundos próprios;
- [Decreto Regulamentar n.º 13/2018, de 28 de dezembro](#)<sup>35</sup>, que estabelece os limites máximos das perdas por imparidade e outras correções dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas relativamente a empresas do setor bancário;
- [Instrução n.º 18/2018, do Banco de Portugal](#)<sup>36</sup>, que altera e republica a [Instrução n.º 5/2013](#)<sup>37</sup>, que estabeleceu a exigência de avaliação regular do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito, bem como os procedimentos de reporte;

<sup>31</sup> Regulamento EU n.º 575/2013, do Parlamento Europeu, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o [Regulamento EU n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho](#).

<sup>32</sup> Tem como lei habilitante o Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e o [Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho](#), com as Instruções Associadas n.ºs [5/2017](#), [71/96](#) e [4/96](#).

<sup>33</sup> Tem como lei habilitante a [Lei n. 5/98, de 31 de janeiro](#) e o Decreto-Lei n.º 298/92.

<sup>34</sup> [Regulamento Delegado EU n.º 2015/61, da Comissão, de 10 de outubro de 2014](#), que completa o Regulamento EU n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito.

<sup>35</sup> Revoga o [Decreto Regulamentar n.º 11/2017, de 28 de dezembro](#).

<sup>36</sup> Tem como lei habilitante o Decreto-Lei n.º 298/92.

<sup>37</sup> Documento consolidado.

- [Aviso n.º 1/2019, do Banco de Portugal](#)<sup>38</sup>, que atualiza o enquadramento normativo do Banco de Portugal sobre os elementos de prestação de contas;
- [Instrução n.º 2/2019, do Banco de Portugal](#), que define os procedimentos relativos ao processo de autoavaliação da liquidez interna (ILAAP) e estabelece os respetivos modelos de reporte sobre o ILAAP);
- [Instrução n.º 3/2019, do Banco de Portugal](#)<sup>39</sup>, que define os procedimentos relativos ao processo de autoavaliação do capital interno (ICAAP) e estabelece os respetivos modelos de reporte de informação sobre ICAAP – a presente instrução referencia, no seu artigo 5.º, a temática da periodicidade do reporte a remeter ao Banco de Portugal, para efeitos do [n.º 5 do artigo 116.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de junho](#)<sup>40</sup>.

## II. Enquadramento parlamentar (DAC)

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontrou, neste momento, qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre matéria idêntica.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto teve origem na [Proposta de Lei n.º 235/XII](#) – “Aprova o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos”. Foi aprovado com os votos favoráveis do PSD, CDS-PP, a abstenção do PS e os votos contra do BE, PCP e PEV.

A Lei n.º 23/2016, de 19 de agosto que vem proceder à primeira alteração ao regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, aprovado em anexo à Lei n.º

---

<sup>38</sup> Tem como lei habilitante a Lei n. 5/98, de 31 de janeiro e o Decreto-Lei n.º 298/92, com as Instruções associadas n.º [19/2006](#) e [12/2008](#).

<sup>39</sup> Tem como lei habilitante a Lei n. 5/98 e o Decreto-Lei n.º 298/92.

<sup>40</sup> Reforça as garantias do contribuinte e a simplificação processual, reformula a organização judiciária tributária e estabelece um novo regime geral para as infrações tributárias (versão consolidada em DRE).

61/2014, teve origem na [Proposta de Lei n.º 24/XIII](#) – “Procede à primeira alteração à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, que aprova o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos”, que foi aprovada por unanimidade a 01-07-2016.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A presente iniciativa legislativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#), e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR e, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR, é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, mencionando, igualmente, ter sido aprovada em Conselho de Ministros no dia 17 de janeiro de 2019, no âmbito da sua competência e nos termos previstos na alínea c) n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.

Cumpra os requisitos formais elencados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR já que se encontra redigida sob a forma de artigos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, sendo, também, precedida de uma exposição de motivos.

A iniciativa ora em apreciação não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define, concretamente, o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

A proposta de lei deu entrada a 23 de janeiro de 2018. Por despacho do Presidente da Assembleia da República, de 24 de janeiro de 2019, foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.<sup>a</sup>), tendo sido anunciada em sessão plenária no mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa (*Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, em matéria de imparidades das instituições de crédito e outras instituições financeiras*) traduz sinteticamente o seu objeto, demonstrando ser conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, doravante conhecida como *lei formulário*, republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho..

No entanto, perante as regras de legística formal, segundo as quais “o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado”<sup>41</sup>, verifica-se que o título da iniciativa não menciona a alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias, pelo que se deve ponderar, em sede de especialidade, a seguinte sugestão para o título:

“Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, em matéria de imparidades das instituições de crédito e outras instituições financeiras e o Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho”.

Por outro lado, apesar do n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário* dispor que os “*diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”, por uma questão de segurança jurídica, no caso dos códigos e leis fiscais, deve ser ponderado se essa informação, deve ser observada, uma vez que os mesmos são alterados com muita frequência e todas as alterações se encontram disponíveis no Diário da República Eletrónico e portal das finanças.

Considerando o previsto nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da *lei formulário*, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que “*existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo*

---

<sup>41</sup> Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

se se *tratar de alterações a Códigos*". Neste sentido, a alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas parece enquadrar-se na exceção prevista, pelo que dispensa a republicação. Do mesmo modo, o Regime Geral das Infrações Tributárias, pode considerar-se equivalente a um código para este efeito, não se justificando a sua republicação, para além de o autor não ter apresentado, igualmente, qualquer anexo nesse sentido.

Caso seja aprovada, esta iniciativa reveste a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser publicada na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos previstos do artigo 6.º do articulado e do n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, segundo o qual os atos legislativos "*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*".

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço parece não suscitar outras questões em face da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas.

#### **IV. Análise de direito comparado**

---

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Em 2002, a [Diretiva 2002/47/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos acordos de garantia financeira visou a criação de um quadro jurídico da UE uniforme e claro para a utilização de valores mobiliários e montantes pecuniários como garantia em transações financeiras. O [Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu Relatório de avaliação sobre a Diretiva 2002/47/CE relativa aos acordos de garantia financeira](#) explicita que esta Diretiva permitiu atenuar os encargos jurídicos e

administrativos associados à obtenção e à execução das garantias, simplificando os procedimentos para a criação, aperfeiçoamento, validação e aplicabilidade de uma garantia financeira, contribuindo para uma melhor gestão do risco jurídico, permitindo assim uma redução do montante dos fundos próprios regulamentares ao abrigo do Acordo Basileia II.

Em 2013, o [Regulamento \(UE\) n.º 575/2013](#) do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Requisitos de Fundos Próprios ou CRR)<sup>42</sup>, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, reforçou os requisitos prudenciais dos bancos, exigindo que mantenham reservas de fundos próprios e liquidez suficientes. O seu objetivo consistiu em aumentar a solidez e a resiliência dos bancos em períodos de crise económica de forma a acautelar imparidades. Assim, este regulamento definiu um conjunto de regras prudenciais harmonizadas que os bancos de toda a UE deviam respeitar, denominado «conjunto único de regras europeias», visando assegurar a aplicação uniforme de normas globais relativas aos fundos próprios dos bancos ([Basileia III](#)) em todos os Estados-Membros da UE. No seu artigo 39.<sup>043</sup> n.º 2, o [Regulamento \(UE\) n.º 575/2013](#) refere:

*2. Os ativos por impostos diferidos que não dependam de rendibilidade futura são limitados aos ativos por impostos diferidos que decorram de diferenças temporárias, quando estiverem cumulativamente reunidas as seguintes condições:*

*a) São automática e obrigatoriamente substituídos sem demora por um crédito de imposto em caso de reporte de um prejuízo pela instituição no momento em que são formalmente aprovadas as demonstrações financeiras anuais da instituição, ou em caso de liquidação ou insolvência da instituição;*

*b) A instituição tem a possibilidade de compensar, nos termos da legislação fiscal nacional aplicável, o crédito de imposto a que se refere a alínea a) com*

<sup>42</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

<sup>43</sup> Artigo 39.º - Excesso de pagamento de imposto, reporte de prejuízos fiscais e ativos por impostos diferidos que não dependam de rendibilidade futura

*qualquer passivo fiscal da instituição ou de qualquer outra empresa incluída no mesmo perímetro de consolidação da instituição para efeitos fiscais ao abrigo dessa legislação ou de qualquer outra empresa sujeita a supervisão em base consolidada nos termos da Parte I, Título II, Capítulo 2;*

*c) Caso o montante dos créditos de imposto a que se refere a alínea b) exceda os passivos fiscais a que se refere a mesma alínea, esse excesso é substituído sem demora por um crédito direto sobre a administração central do Estado-Membro em que a instituição está constituída.*

*As instituições aplicam um ponderador de risco de 100 % aos ativos por impostos diferidos se estiverem reunidas as condições estabelecidas nas alíneas a), b) e c).*

O [Regulamento \(UE\) n.º 575/2013](#) (Regulamento Requisitos de Fundos Próprios ou CRR)<sup>44</sup>, em conjunto com a [Diretiva 2013/36/UE](#) (Diretiva Requisitos de Fundos Próprios IV ou CRD IV)<sup>45</sup>, constituem o atual regime prudencial para as empresas de investimento, aplicável às instituições de crédito na sequência das propostas adotadas pela Comissão em 23 de novembro de 2016<sup>46</sup>.

Em 2016, o [Regulamento \(UE\) 2016/2067](#) da Comissão, que altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Relato Financeiro 9, veio, por via desta, estabelecer os princípios aplicáveis ao relato financeiro de ativos financeiros e passivos financeiros que constituam informações pertinentes e úteis para os utentes das

<sup>44</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

<sup>45</sup> Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

<sup>46</sup> Propostas da Comissão de revisão da Diretiva e do Regulamento Requisitos de Fundos Próprios de 23 de novembro de 2016, [https://ec.europa.eu/info/law/banking-prudential-requirements-directive-2013-36-eu/upcoming\\_en](https://ec.europa.eu/info/law/banking-prudential-requirements-directive-2013-36-eu/upcoming_en)



demonstrações financeiras com vista à sua avaliação das quantias, dos momentos de ocorrência e do grau de incerteza dos fluxos de caixa futuros de uma entidade.

Em 2018, o [Regulamento \(UE\) 2018/1845](#) do Banco Central Europeu (BCE), concedeu a capacidade ao BCE de exercer a faculdade conferida às autoridades competentes nos termos do artigo 178.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativamente ao limiar para a avaliação do carácter significativo das obrigações de crédito vencidas, aplicando-se este exclusivamente às instituições de crédito classificadas como significativas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 e com a parte IV e o artigo 147.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17), independentemente do método utilizado para cálculo dos montantes das respetivas posições ponderadas pelo risco.

Convém ainda referenciar os seguintes documentos:

[Parecer do Banco Central Europeu, de 19 de novembro de 2014, sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às medidas estruturais destinadas a melhorar a capacidade de resistência das instituições de crédito da UE \(CON/2014/83\)](#)

[Orientação \(UE\) 2015/426 do Banco Central Europeu, de 15 de dezembro de 2014, que altera a Orientação BCE/2010/20 relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais \(BCE/2014/54\)](#)

[Decisão \(UE\) 2015/656 do Banco Central Europeu, de 4 de fevereiro de 2015, relativa às condições nas quais as instituições de crédito ficam autorizadas a incluir lucros provisórios ou de final do exercício nos fundos próprios principais de nível 1 ao abrigo do artigo n.º 26, n.º 2, do Regulamento \(UE\) n.º 575/2013 \(BCE/2015/4\)](#)

[Orientação \(UE\) 2015/1575 do Banco Central Europeu, de 4 de setembro de 2015, que altera a Orientação BCE/2014/9 relativa às operações de gestão de ativos e passivos domésticos pelos bancos centrais nacionais \(BCE/2015/28\)](#)

[Orientação \(UE\) 2016/2300 do Banco Central Europeu, de 2 de novembro de 2016, que altera a Orientação BCE/2014/31 relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes](#)

[às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia \(BCE/2016/33\)](#)

[Orientação \(UE\) 2016/2249 do Banco Central Europeu, de 3 de novembro de 2016, relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais \(BCE/2016/34\)](#)

[Parecer do Banco Central Europeu, de 8 de novembro de 2017, sobre alterações ao regime da União em matéria de requisitos de fundos próprios aplicáveis às instituições de crédito e às empresas de investimento \(CON/2017/46\)](#)

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e França.

### **ESPAÑA**

Relativamente a Espanha, verificam-se semelhanças com a situação portuguesa, sendo que as recentes evoluções têm vindo no sentido de atenuar os problemas para os bancos que o contexto económico-financeiro atualmente representa.

O enquadramento legal da matéria em apreço decorre do [Real Decreto-ley 14/2013, de 29 de noviembre](#)<sup>47</sup>, “*de medidas urgentes para la adaptación del derecho español a la normativa de la Unión Europea en matéria de supervisión y solvência de entidades financeiras*”. Conforme referenciado na exposição de motivos deste normativo, foi incorporado uma disposição transitória que visa atenuar os efeitos que possam decorrer dos requisitos de capital das instituições de crédito, nos termos do [Real Decreto 2/2011, de 18 de febrero](#)<sup>48</sup>. Os objetivos de requisitos de capital das instituições tentam

---

<sup>47</sup> Legislação consolidada no BOE.

<sup>48</sup> *Real Decreto-ley 2/2011, de 18 de febrero, para el reforzamiento del sistema financiero* - Legislação consolidada no BOE.

compatibilizar as obrigações em matéria de capital que decorrem do Regulamento EU n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 com os compromissos assumidos no [Memorando de Entendimiento sobre condiciones de Política Sectorial Financiera, de 20 de julio de 2012](#), garantindo adicionalmente que o [Banco de España](#) está capacitado com o normativo legal adequado<sup>49</sup> que lhe permita evitar qualquer redução pouco prudente dos recursos próprios que possa resultar de nova legislação de solvência de entidades financeiras.

Adicionalmente, menciona-se também a [Ley 9/2012, de 14 de noviembre](#)<sup>50</sup>, de *reestructuración y resolución de entidades de crédito*, diploma onde se define o contexto legal necessário para a distribuição das imparidades de uma entidade financeira, de acordo com o princípio de absorção de perdas e minimização da intervenção de recursos públicos.

Referência ainda para o contexto legal atinente à [Ley del Impuesto sobre Sociedades](#)<sup>51</sup>, nomeadamente a [Disposición final segunda](#), onde consta que, em caso de existência de DTA's, os termos da cadência de integração nos períodos de tributação subsequentes. Adicionalmente, as disposições seguintes identificam as regras especiais de consolidação fiscal<sup>52</sup> e a conversão de DTA's em créditos a receber<sup>53</sup> por parte da [Administración Tributaria](#).

## FRANÇA

Relativamente a França, a legislação atinente á matéria em apreço resulta do [Code Monétaire et Financier](#). No código identificado, nomeadamente no Livre VI<sup>54</sup>, *Chapitre Ier*, Chapitre II<sup>55</sup>, são definidos os termos e regras relativas à liquidez, solvabilidade e

<sup>49</sup> Referência para a [Ley n.º 13/1994, de 1 de junio, de Autonomía del Banco de España](#).

<sup>50</sup> Versão consolidada no BOE, com alterações decorrentes da [Ley 11/2015, de 18 de junio](#) e do [Real Decreto Legislativo 4/2015, de 23 de octubre](#).

<sup>51</sup> [Ley 27/2014, de 27 de noviembre, del Impuesto sobre sociedades](#) (versão consolidada no BOE).

<sup>52</sup> *Disposición adicional vigésima primera. Regras especiales de consolidación fiscal en el supuesto del apartado 13 del artículo 19 de esta Ley.*

<sup>53</sup> *Disposición adicional vigésima segunda. Conversión de activos por impuesto diferido en crédito exigible frente a la Administración tributaria.*

<sup>54</sup> *Les Institutions en matière bancaire et financière.*

<sup>55</sup> *Les institutions competentes en matière de réglementation et de controle.*

equilíbrio da estrutura financeira das instituições de crédito e das sociedades financeiras<sup>56</sup>. Relativamente às provisões a verificar para efeitos de requisitos mínimos para Capitais Próprios e Passivos Elegíveis, salienta-se a aplicação do disposto no [Artigo L613-44](#), onde é definido os instrumentos de dívida e a sua categorização enquanto Capital de Nível 1 e Capital de Nível 2<sup>57</sup>.

É possível também identificar o seguinte conjunto de normativos:

- [Décret n.º 2009-267 du mars 2009](#), *relatif aux obligations comptables des sociétés commerciales*;
- [Ordonnance n.º 2018-95, du février 2018, relative à l'extension en Nouvelle-Calédonie, en Polynésie française et dans les îles Wallis et Futuna, de diverses dispositions en matière bancaire et financière](#), para extensão de aplicação de disposições bancárias e financeiras a diversos territórios não que não se encontravam enquadrados nos normativos existentes;
- [Arrêté du 10 avril 2018 précisant les règles applicables au régime de résolution pour le secteur de l'assurance](#), onde são especificados as disposições regulamentares aplicáveis às medidas de prevenção e gestão de crises no setor dos Seguros, para aplicação em sede do [Code des Assurances](#)<sup>58</sup>.

Referência adicional, em função da relevância para a temática em apreço, para as seguintes entidades:

- A “[Autorité des Marchés Financiers](#)”, enquanto reguladora dos mercados financeiros;

---

<sup>56</sup> [Artigo L611-1 n.º 6](#).

<sup>57</sup> Ponto 6.º do III

<sup>58</sup> Referência para os [critérios prudenciais](#) aplicáveis a empresas de seguros que não estejam abrangidas no âmbito do Regime “Solvência II”.

- O “[Comité Consultif de la Législation et de la Réglementation Financières](#)”, dado a sua pronúncia em sede de projetos e atos normativos de aplicação geral<sup>59</sup> nas áreas de Seguros, Instituições de Crédito, Instituições de Dinheiro Eletrónico, Instituições de Pagamento e Empresas de Investimento;
- O “[Haut Conseil de Stabilité Financière](#)”<sup>60</sup>, em função do seu papel de salvaguarda da estabilidade do Sistema Financeiro e do garantia da sustentabilidade e contribuição deste setor para o crescimento económico.

## V. Consultas e contributos

- **Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou solicitados ao mesmo**

A presente iniciativa legislativa não vem acompanhada de estudos, documentos ou pareceres que a tenha fundamentado, não dando, assim, cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 124.º do RAR.

- **Consultas facultativas**

Dada a natureza da matéria em discussão poderão ser consultadas, entre outras, as seguintes entidades: o Banco de Portugal (BdP), a Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais (SEAF), a Associação Portuguesa de Bancos (APB), a Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC) e a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC)

---

<sup>59</sup> Mediante Encaminhamento para o [Ministro com a Pasta de Economia](#), excluindo-se as pronúncias em áreas de competência da *Autorité des Marchés Financiers*.

<sup>60</sup> Para análise mais aprofundada do papel desta entidade, é possível consulta a [Estratégia Macro-Prudencial](#).

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

De acordo com a informação constante no documento de Avaliação Prévia de Impacto de Género, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra em termos de impacto de género, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem a valoração de “Neutro”.

### **Linguagem não discriminatória**

A presente iniciativa não suscita quaisquer questões relacionadas com a utilização da linguagem não discriminatória.

- **Impacto orçamental**

Não dispomos de elementos informativos suficientes que nos permitam quantificar o impacto orçamental.

## ANEXO I

### Quadro comparativo

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	Artigo 2.º da PPL Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 28.º-A</b> <b>Perdas por imparidade em dívidas a receber</b></p> <p>1 – [...]:</p> <p>2 - Podem também ser deduzidas para efeitos de determinação do lucro tributável as perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito, em títulos e em outras aplicações, contabilizadas de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis, no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos e com os limites previstos no artigo 28.º-C.</p> <p>3 – [...].</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 28.º-A</b> [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Podem também ser deduzidas para efeitos de determinação do lucro tributável as perdas por imparidade para risco de crédito, em títulos e em outras aplicações, contabilizadas de acordo com as normas contabilísticas e regulamentares aplicáveis, no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos e com os limites previstos no artigo 28.º-C.</p> <p><b>3</b> - [...].</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 28-C</b> <b>Empresas do setor bancário</b></p> <p>1 - Os montantes anuais acumulados das perdas por imparidade para risco específico de crédito dedutíveis, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º-A, são determinados com observância das regras definidas em decreto regulamentar, que</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 28.º-C</b> <b>Instituições de crédito e outras instituições financeiras</b></p> <p>1 - São dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável as perdas por imparidade para risco de crédito a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º-A relativas a exposições</p>

estabelece as classes de mora em que devem ser enquadrados os vários tipos de créditos e os juros vencidos de acordo com o período decorrido após o respetivo vencimento ou o período decorrido após a data em que tenha sido formalmente apresentada ao devedor a exigência da sua liquidação, as percentagens aplicáveis em cada classe em função da existência ou não de garantia e da natureza da garantia bem como os créditos cujas imparidades, em função da sua própria natureza ou do tipo de devedor, não são dedutíveis naqueles termos

2 - As perdas por imparidade para risco específico de crédito referidas no n.º 2 do artigo 28.º-A apenas são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável quando relacionadas com créditos resultantes da atividade normal do sujeito passivo.

3 - As perdas por imparidade em títulos, dedutíveis nos termos do n.º 2 do artigo 28.º-A, são determinadas de acordo com a normalização contabilística ou outra regulamentação aplicável, desde que exista prova objetiva de imparidade.

4 - (Revogado.)

5 - As perdas por imparidade em outras aplicações, dedutíveis nos termos do n.º 2 do artigo 28.º-A, não podem ultrapassar o montante que corresponder ao total da diferença entre a quantia escriturada das aplicações decorrentes da recuperação de créditos resultantes da atividade normal do sujeito passivo e a respetiva quantia recuperável, quando esta for inferior àquela.

analisadas em base individual ou em base coletiva, reconhecidas nos termos das normas contabilísticas e regulamentares aplicáveis.

2 - As perdas por imparidade para risco de crédito referidas no n.º 2 do artigo 28.º-A apenas são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável quando relacionadas com exposições resultantes da atividade normal do sujeito passivo.

3 - As perdas por imparidade em títulos, dedutíveis nos termos do n.º 2 do artigo 28.º-A, são determinadas de acordo com as normas contabilísticas e regulamentares aplicáveis.

4 - [...].

5 - [...].



<p>6 - Quando se verifique a anulação de provisões para riscos gerais de crédito, bem como de perdas por imparidade e outras correções de valor não previstas no n.º 2 do artigo 28.º-A, são consideradas rendimentos do período de tributação, em 1.º lugar, aquelas que tenham sido aceites como gasto fiscal no período de tributação da respetiva constituição.</p>	<p>6 - [...].</p> <p>7 - O disposto nos números anteriores não abrange:</p> <p>a) Os créditos e outros direitos sobre pessoas singulares ou coletivas que detenham, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, mais de 10% do capital do sujeito passivo ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior;</p> <p>b) Os créditos e outros direitos sobre sociedades nas quais o sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, mais de 10 % do capital ou sobre entidades com as quais o sujeito passivo se encontre numa situação de relações especiais nos termos das alíneas a) a g) do n.º 4 do artigo 63.º, que tenham sido concedidos em momento posterior ao da aquisição da participação ou verificação da condição da qual resulta a situação de relações especiais, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior.</p>
<p><b>Regime Geral das Infrações Tributárias</b></p>	<p>Artigo 5.º da PPL <b>Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias</b></p>
<p><b>Artigo 116.º</b> <b>Falta ou atraso de declarações</b> 1 - [...].</p>	<p><b>Artigo 116.º</b> [...] 1 - [...].</p>

<p>2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...].</p>	<p>2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. <b>5</b> - Quando a infração prevista no n.º 1 diga respeito a falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal do mapa plurianual das perdas por imparidade para risco específico de crédito a incluir no processo de documentação fiscal, a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC, é punível com coima de € 375 a € 22 500.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 119.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b><i>Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes</i></b></p> <p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...].</p> <p>7 - As omissões ou inexactidões relativas à declaração a que se referem os n.os 2 e 6 do artigo 63.º-A da lei geral tributária são puníveis com coima prevista no n.º 4 do artigo 116.º</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 119.º</b></p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...].</p> <p><b>7</b> - Às omissões ou inexactidões relativas ao mapa plurianual das perdas por imparidade para risco específico de crédito a incluir no processo de documentação fiscal, a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC, são puníveis com coima prevista no n.º 5 do artigo 116.º</p>